

Processo nº 57414/2011

**ML-36/2016**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2016.  
PROJETO DE LEI N.º 62/16  
PROTOCOLO GERAL N.º 3.734/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera as Leis Municipais nºs 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, e 4.974, de 31 de maio de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais.

A presente propositura se originou da necessidade de promover modificações na Lei Municipal nº 6.245, de 2012, considerando os anos de sua vigência e aplicabilidade, em que surgiram vários questionamentos e observaram-se várias lacunas que necessitavam de ajustes para sua melhor eficácia.

As principais alterações propostas são:

\* inclusão de definições na lei, para facilitar sua aplicabilidade;

\* definição da competência da Secretaria de Serviços Urbanos na fiscalização do art. 10 (proibição de faixas, “banners”, pintura e “lambe-lambe”), com a criação do procedimento fiscalizatório;

\* definição da área de proteção ambiental, em que não é permitida instalação de engenhos publicitários, de acordo com o Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 6.184, de 2011, e suas alterações);

\* criação do prazo de validade para os alvarás de instalação de engenhos publicitários, que será de 2 (dois) anos, baseando-se na responsabilidade do profissional; e

\* revogação dos artigos e leis municipais que conflitam com a referida lei, evitando falhas em sua aplicação.

Outrossim, fez-se necessária a alteração da Lei Municipal nº 4.974, de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais, nos artigos objetos do preceito do art. 2º da iniciativa, a fim de excluir a referência que havia às “faixas”, posto que não mais permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de “banners”, “lambe-lambe”, **faixas** e pinturas, conforme o art. 10 da Lei Municipal nº 6.245, de 2012.

Processo nº 57414/2011

**ML-36/2016**

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ MARINHO**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LUÍS FERRAREZI**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

**PROJETO DE LEI N.º 62/16 – P.G. N.º 3.734/16**

-----

**Altera as Leis Municipais n.ºs. 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, e 4.974, de 31 de maio de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de São Bernardo do Campo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

**XXII** - Altura da edificação (Hed): é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio; e

**XXIII** - Rarefação: distância entre engenhos publicitários em grupo de engenhos restringida nesta Lei.” (NR)

“**Art. 7º** .....

.....

**II** - logradouros públicos, tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças e similares, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente, observando Anexo I, desta Lei;

.....” (NR)

“**Art. 8º** As mensagens dos anúncios em engenhos publicitários deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e em seus Anexos.” (NR)

**Projeto de Lei (fls. 2)**

**“Art. 10.** .....

**Parágrafo único.** Ficarà a cargo da Secretaria de Serviços Urbanos, especificamente do Serviço de Fiscalização de Posturas Municipais, a fiscalização dos tipos de publicidade citados no **caput** deste artigo, com a colaboração da Secretaria de Segurança Urbana, nos casos de flagrante nas vigilâncias.” (NR)

**“Art. 10-A.** São solidariamente responsáveis, para fins de aplicação das penalidades, pela veiculação de anúncios publicitários dos tipos de publicidade citados no art. 10 desta Lei:

**I** - a empresa que veiculou a publicidade;

**II** - o anunciante; ou

**III** - o proprietário ou o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver divulgada.” (NR)

**“Art. 10-B.** O descumprimento ao disposto no art. 10 desta Lei acarretará em notificação ao responsável, com prazo de 10 (dez) dias para prosseguir com a limpeza do local.

§ 1º Se a notificação não for atendida, o infrator será multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º A regularização da limpeza devidamente comunicada e comprovada ao Município, tornará sem efeito a multa aplicada, nos termos desta Lei, desde que seja feita em até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa.

§ 3º Se a limpeza não for realizada pelo responsável em 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, o Município a executará e cobrará dos responsáveis o devido preço público.

§ 4º No caso de flagrante da instalação ou confecção da publicidade, será lavrada guia de apreensão e os materiais serão apreendidos e guardados pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de descarte.” (NR)

**“Art. 10-C.** Ficarà a cargo do SU-4 – Departamento de Limpeza Urbana, promover a limpeza do local da infração, quando necessário, e instituir o preço público a ser cobrado do infrator.” (NR)

**Projeto de Lei (fls. 3)**

“**Art. 10-D.** No caso das faixas e banners, quando constatados, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por peça.” (NR)

“**Art. 12.** .....

**I -** .....

.....

**b)** ter sua projeção ortogonal dentro dos limites do imóvel. ” (NR)

“**Art. 20.** Não será permitida a instalação de engenho publicitário em áreas de proteção ambiental

**Parágrafo único.** Como área de proteção ambiental, compreende-se toda a Macrozona de Proteção Ambiental definida na Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, e dentro da Macroárea de Manejo Sustentável, as áreas de recuperação ambiental 2 – ARA2, a área de restrição à ocupação e a subárea de conservação ambiental.” (NR)

“**Art. 21-A.** Para efeitos desta Lei consideram-se engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior, o “busdoor”, o “taxidoor”, “bikedoor” e o reboque.

**Parágrafo único.** Os tipos de engenhos citados no **caput** deste artigo independem de licenciamento, mas deverão recolher os tributos devidos.” (NR)

“**Art. 25.** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

**IV -** prova da inscrição no Conselho correspondente, no caso de empresas de confecção e instalação;

**V -** indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho correspondente;

.....

**Projeto de Lei (fls. 4)**

§ 3º Os registros das empresas cadastradas terão validade de 2 (dois) anos e poderão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante apresentação dos documentos relacionados no § 2º deste artigo, devidamente atualizados.” (NR)

“Art. 35-A. O prazo de validade dos alvarás emitidos nos termos desta Lei será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de expedição.” (NR)

“Art. 36. ....:

I - instalar engenho publicitário:

.....” (NR)

“Art. 37. ....

.....

§ 6º O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a multa devida, acrescida das despesas que o órgão competente tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 7º Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de sua remoção, o Município poderá aliená-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente promovida pela Procuradoria-Geral do Município, para recuperar as despesas decorrentes da remoção e aplicação das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 38. ....

**Parágrafo único.** Persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, e, não havendo a efetiva regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 286. É vedada a veiculação de mensagens publicitárias ou de propaganda por meio de distribuição de panfletos e similares nas vias, passeios e logradouros públicos, salvo o disposto nos arts. 288 e 289.” (NR)

“Art. 291. Os textos dos panfletos e similares, ou materiais utilizados para publicidade visual volante, devem ser submetidos à aprovação do órgão municipal competente.” (NR)

**Projeto de Lei (fls. 5)**

“**Art. 292.** Os locais para a distribuição de panfletos ou similares ou, ainda, a divulgação visual volante autorizados, devem ser previamente submetidos à aprovação do órgão municipal competente.” (NR)

“**Art. 303.** A distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante publicitária não autorizadas ou em desconformidade com o disposto nesta Seção ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

.....

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade de multa dar-se-á por local de distribuição, divulgação visual volante ou apreensão.” (NR)

“**Art. 304.** O Secretário de Serviços Urbanos fixará, por meio de Resolução, os locais onde não serão permitidas a distribuição de panfletos e similares ou a divulgação visual volante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 1º do art. 288, e os arts. 293, 294, 295, 296, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323 e 324 da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001; a Lei Municipal nº 5.891, de 26 de junho de 2008; o inciso XI do art. 7º, os incisos I a V e o parágrafo único do art. 8º, o parágrafo único do art. 11, o parágrafo único do art. 19 e o § 2º do art. 39 da Lei Municipal nº 6.245, de 26 de dezembro de 2012.

São Bernardo do Campo,  
17 de junho de 2016

**LUIZ MARINHO**  
Prefeito